

Bruxelas, 22 de novembro de 2017
(OR. en)

14702/17

Dossiê interinstitucional:
2016/0377 (COD)

ENER 463
CODEC 1874

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	15151/16 ENER 421 IA 136 CODEC 1817 +ADD 1;
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE – Orientação geral

Junto se envia-se; à atenção das delegações, a orientação geral sobre a proposta em epígrafe, aprovada pelo Coreper em 16 de novembro de 2017.

As alterações ao texto do Coreper (doc. 13379/17) no considerando (19), no artigo 2.º, n.º 2, alínea g), e no artigo 13, n.º 1, na versão resultante dos debates no Coreper estão assinaladas **a** **negrito sublinhado e itálico cinzento**.

As restantes partes do texto permanecem inalteradas. As indicações também não sofreram alterações: as supressões vão indicadas por [], o texto novo em comparação com a proposta inicial da Comissão vai indicado a **negrito**, o texto novo acrescentado na segunda revisão (10692/1/17 REV 1) vai indicado **a negrito sublinhado** e o texto adicional acrescentado após a segunda revisão vai indicado **a negrito sublinhado e cinzento**.

Convida-se o Conselho a adotar a orientação geral (10692/1/17 REV 1) com base no texto constante do anexo à presente nota.

Esta orientação geral servirá de mandato do Conselho para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

2016/0377 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O setor da eletricidade da União Europeia está a sofrer uma profunda transformação, caracterizada por mercados mais descentralizados com mais intervenientes, sistemas mais bem interligados e uma maior proporção de fontes de energia renováveis. Em resposta, a Diretiva xxx/ o Regulamento xxx [*Referência à proposta de Diretiva Eletricidade e ao Regulamento Eletricidade*] visam melhorar o enquadramento jurídico que rege o mercado interno da eletricidade da União, de modo a garantir que os mercados e as redes funcionem de forma ótima, em benefício das empresas e dos consumidores.
- (2) O bom funcionamento dos mercados e dos sistemas é a melhor garantia de segurança do fornecimento. No entanto, mesmo quando os mercados e os sistemas funcionam bem, nunca se pode excluir o risco de uma crise de eletricidade (resultante de **catástrofes naturais como** condições meteorológicas extremas, ataques maliciosos ou escassez de combustível). As consequências das situações de **crise de eletricidade** fazem-se frequentemente sentir além das fronteiras nacionais. Mesmo quando os incidentes **de eletricidade** têm início localmente, os seus efeitos podem alastrar rapidamente além-fronteiras. Certas circunstâncias extremas, como uma vaga de frio ou calor, ou um ciberataque, podem afetar regiões inteiras ao mesmo tempo.
- (3) **Os Estados-Membros são responsáveis por garantir a segurança do fornecimento de eletricidade nos seus territórios.** Num contexto de mercados e sistemas de eletricidade interligados, a prevenção e a gestão de crises **de eletricidade** não podem ser consideradas uma **tarefa** [] puramente nacional. É necessário um quadro comum de regras e procedimentos coordenados para garantir que os Estados-Membros e outros intervenientes cooperem eficazmente a nível transfronteiriço, num espírito de transparência e solidariedade.

- (4) A Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ [] **estabeleceu** as medidas necessárias que os Estados-Membros devem tomar para garantir a segurança do fornecimento de eletricidade em geral. As disposições desta diretiva foram, em larga medida, substituídas por legislação posterior, nomeadamente as relativas à forma como os mercados devem ser organizados para assegurar a existência de capacidade suficiente e como os operadores da rede de transporte devem cooperar para garantir a estabilidade do sistema⁴, bem como as relativas à necessidade de garantir que existam infraestruturas⁵. O presente regulamento aborda a questão específica da prevenção e gestão de crises **de eletricidade** no setor da eletricidade.
- (5) As orientações sobre a operação de redes⁶ e o código de rede para situações de emergência e restabelecimento⁷ constituem um manual de regras pormenorizado que regem a forma como os operadores da rede de transporte e outras [] **partes interessadas** relevantes devem agir e cooperar para garantir a segurança do sistema. Estas regras técnicas devem assegurar que a maior parte dos incidentes de eletricidade são tratadas de forma eficaz a nível operacional. O presente regulamento incide em situações de crise de eletricidade suscetíveis de ter uma escala e um impacto mais vastos. O presente regulamento estabelece o que os Estados-Membros devem fazer para evitar tais situações e as medidas que podem tomar se as regras [.] de operação das redes não forem, por si só, suficientes. Contudo, mesmo em situações de crise **de eletricidade**, as regras de operação de redes devem continuar a ser plenamente respeitadas.

³ Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO L 33 de 4.2.2006, p. 22).

⁴ Referência ao Terceiro Pacote revisto.

⁵ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009, JO L 115 de 24.4.2013, p. 39.

⁶ Regulamento (UE) .../... da Comissão, de XXX, que adota orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L [...]).

⁷ Regulamento (UE) .../... da Comissão, de XXX, que estabelece um código de rede para emergências e restabelecimento de eletricidade (JO L [...]).

(5-A) O artigo 77.º das orientações sobre a operação das redes estabelece um processo através do qual os operadores das redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade delegam tarefas nos coordenadores regionais de segurança. Tal delegação permite a coordenação regional da segurança operacional e deverá ser utilizada para identificar regiões com vista à cooperação nos termos do presente regulamento. Os Estados-Membros que recorram aos mesmos coordenadores regionais de segurança deverão ter a possibilidade de formar subgrupos de Estados-Membros que pertençam à mesma região de cálculo da capacidade. A definição de “região” no presente regulamento deverá seguir esta abordagem.

- (6) O presente regulamento estabelece um conjunto de normas comuns em matéria de prevenção, preparação e gestão de situações de crise de eletricidade, assegurando maior transparência na fase de preparação e durante uma crise de energia elétrica []. Além disso, requer que os Estados-Membros cooperem [], num espírito de solidariedade, e estabelece o enquadramento para uma monitorização eficaz da segurança do fornecimento, através do Grupo de Coordenação da Eletricidade. Destas medidas deve resultar uma melhor preparação para o risco a um custo menor. **O presente regulamento** [] deverá também reforçar o mercado interno da energia através do aumento da confiança entre os Estados-Membros e da exclusão de intervenções públicas inadequadas em situações de crise **de eletricidade**, nomeadamente da restrição indevida dos fluxos transfronteiriços.
- (7) A Diretiva relativa à segurança das redes e da informação em toda a União (Diretiva "Cibersegurança")⁸ estabelece regras gerais, sendo as regras específicas desenvolvidas através de um código de rede, conforme previsto no [Regulamento Eletricidade proposto]. Este regulamento complementa a Diretiva Cibersegurança assegurando que os ciberincidentes são devidamente identificados como um risco e que as medidas tomadas para os enfrentar são devidamente refletidas nos planos de preparação para riscos.

⁸ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, pp. 1-30).

- (8) A Diretiva 2008/114/CE do Conselho⁹ estabelece um processo para melhorar a segurança das infraestruturas críticas europeias designadas, incluindo certas infraestruturas de eletricidade, na União. A Diretiva 2008/114/CE, juntamente com o presente regulamento, contribui para o estabelecimento de uma abordagem abrangente da segurança energética da União.
- (9) A Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, estabelece requisitos para os Estados-Membros desenvolverem avaliações de risco a nível nacional ou ao nível subnacional adequado a cada três anos e para desenvolverem e aperfeiçoarem o planeamento de gestão de riscos de catástrofes. As ações específicas de prevenção, preparação e planeamento previstas no âmbito do presente regulamento devem ser coerentes com as avaliações de riscos nacionais mais abrangentes e multiriscos, previstas pela Decisão n.º 1313/2013/UE.
- (10) A fim de facilitar a prevenção, o intercâmbio de informações e a avaliação ex post de crises de eletricidade, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente, nova ou existente, como ponto de contacto.

(10-A) A abordagem comum da prevenção e gestão de crises de eletricidade exige os Estados-Membros tenham a mesma perceção quando ocorre uma crise de eletricidade. O presente regulamento deverá nomeadamente contribuir para coordenar a identificação de uma situação de crise de eletricidade como uma situação em que o risco potencial de escassez significativa de energia elétrica, ou de impossibilidade de a fornecer, está presente ou é iminente. []

⁹ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁰ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 24).

- (11) Uma abordagem comum da prevenção e gestão de crises **de eletricidade** requer, acima de tudo, que os Estados-Membros utilizem os mesmos métodos e definições para identificar riscos relacionados com a segurança do fornecimento de eletricidade e estejam em condições de comparar eficazmente o seu desempenho e o dos seus vizinhos nesse domínio. O presente regulamento identifica dois indicadores para monitorizar a segurança do fornecimento de eletricidade na União: "previsão de energia não distribuída" (EENS), expressa em GWh/ano, e "previsão de perda de carga" (LOLE), expressa em horas/ano. Estes indicadores fazem parte da avaliação da adequação dos recursos europeus realizada pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORTE), nos termos do [artigo 19.º do Regulamento Eletricidade proposto]. O Grupo de Coordenação da Eletricidade [] **deverá** assegurar o acompanhamento regular da segurança do fornecimento com base nos resultados destes indicadores. A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (**a** "Agência") deve igualmente utilizar estes indicadores quando abordar o desempenho dos Estados-Membros em matéria de segurança do fornecimento [...] no seu relatório anual de acompanhamento do mercado de eletricidade, nos termos do [artigo 16.º do Regulamento ACER proposto].
- (12) Para assegurar a coerência das avaliações de risco que cimenta a confiança entre os Estados-Membros numa situação de crise **de eletricidade**, é necessária uma abordagem comum na identificação de cenários de risco. Por conseguinte, a REORTE deve desenvolver, em cooperação com a Agência, uma metodologia comum para a identificação de riscos, incumbindo à REORTE propor a metodologia e à Agência aprová-la.

- (13) Com base nessa metodologia comum, a REORTE elabora e atualiza regularmente os cenários de crise regionais e identifica os riscos mais relevantes para cada região, como as condições meteorológicas extremas, as catástrofes naturais, a escassez de combustível ou ataques maliciosos. Na tomada em consideração do cenário de crise de escassez de gás combustível, o risco de perturbações no fornecimento de gás deve ser avaliado com base nos cenários de perturbação do fornecimento de gás e das infraestruturas desenvolvidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (**ENTSOG**) em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento "Segurança do Fornecimento de Gás" [Regulamento "Segurança do Fornecimento de Gás" proposto]. Os Estados-Membros devem definir e atualizar os seus cenários nacionais de crise nessa[...] base, em princípio, de quatro em [] **quatro** anos. Os cenários devem constituir a base para os planos de preparação para riscos. Aquando da identificação dos riscos a nível nacional, os Estados-Membros devem descrever igualmente eventuais riscos que considerem existir relacionados com a propriedade das infraestruturas relevantes para a segurança do fornecimento **de eletricidade** e as medidas eventualmente tomadas para fazer face a esses riscos (como legislação geral ou setorial em matéria de escrutínio do investimento, direitos especiais de determinados acionistas, etc.), indicando por que motivo consideram que essas medidas se justificam.
- (14) Uma abordagem regional para a identificação de cenários de risco e o desenvolvimento de medidas preventivas, **preparatórias** e de atenuação deve trazer benefícios significativos em termos da eficácia das medidas e da utilização ótima dos recursos. Além disso, numa crise [] simultânea, uma abordagem coordenada e previamente acordada garantirá uma resposta coerente e reduzir o risco de efeitos indiretos negativos que medidas puramente nacionais poderiam ter nos Estados-Membros vizinhos. Por conseguinte, o presente regulamento requer a cooperação entre os Estados-Membros num contexto regional.
- (15) []

- (16) O [*Regulamento Eletricidade proposto*] prescreve a utilização de uma metodologia comum para a avaliação da adequação de recursos a médio e longo prazo (de um horizonte de dez anos a um horizonte de um ano), com vista a assegurar que as decisões dos Estados-Membros em relação a eventuais necessidades de investimento são tomadas de forma transparente e por comum acordo. Essa avaliação tem um objetivo diferente das avaliações de adequação a curto prazo, que são utilizadas para detetar eventuais problemas relacionados com adequação em períodos de tempo curtos, nomeadamente as previsões sazonais (para os seis meses seguintes) e as avaliações de adequação intradiária com uma semana de antecedência. Relativamente às avaliações a curto prazo, é necessária uma abordagem comum para a forma como são detetados eventuais problemas relacionados com a adequação. A REORTE deverá elaborar previsões de inverno e de verão com vista a alertar os Estados-Membros e os operadores da rede de transporte para os riscos em matéria de segurança do fornecimento suscetíveis de surgir nos seis meses seguintes. No sentido de melhorar a sua fiabilidade, estas previsões devem basear-se numa metodologia probabilística comum proposta pela REORTE e aprovada pela Agência. []
- (17) Os operadores da rede de transporte [] devem aplicar a metodologia utilizada para preparar as previsões sazonais quando efetuam qualquer outro tipo de avaliação de riscos a curto prazo, nomeadamente as previsões de adequação intradiária da produção com uma semana **ou, pelo menos, um dia de antecedência** [] previstas no Regulamento da Comissão que adota orientações relativas ao funcionamento da rede de transporte de eletricidade.
- (18) A fim de assegurar uma abordagem comum para a prevenção e gestão de crises, a autoridade competente de cada Estado-Membro deve elaborar um plano de preparação para riscos, após consulta das partes interessadas **pertinentes, que deverá abranger também um grupo representativo das partes interessadas e poderá ainda incluir as respetivas associações.** Os planos devem descrever medidas eficazes, proporcionadas e não discriminatórias para todos os cenários de crise identificados. Os planos devem garantir a transparência, especialmente no que diz respeito às condições em que podem ser tomadas medidas não baseadas no mercado para atenuar situações de crise. Todas as medidas não baseadas no mercado previstas devem respeitar as regras estabelecidas no presente regulamento.

- (19) Os planos devem consistir em duas partes: **a primeira parte deve** estabelecer medidas nacionais e **a segunda parte deve estabelecer** medidas regionais acordadas entre os Estados-Membros da região. As medidas regionais são necessárias especialmente em caso de crise simultânea, quando uma abordagem coordenada e previamente acordada **deve garantir** [] uma resposta coerente e reduzir o risco de efeitos indiretos negativos. **Os planos devem ter em conta, entre as circunstâncias nacionais relevantes, a situação das regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349.º do TFUE e algumas das microrredes isoladas que não possam ser ligadas às redes de transporte nacionais; neste contexto, os Estados-Membros devem tirar as devidas consequências no que diz respeito, inter alia, às disposições do presente regulamento relativas à identificação dos cenários de crise a nível regional e às medidas transfronteiras coordenadas acordadas no âmbito dos planos de preparação para os riscos, assim como às disposições de assistência. Os planos devem também** ter em conta as características específicas de cada Estado-Membro e definir claramente as funções e responsabilidades das autoridades competentes. As medidas nacionais devem ter plenamente em conta as medidas regionais acordadas e tirar o máximo partido das oportunidades proporcionadas pela cooperação regional. Os planos devem ser de carácter técnico e operacional, uma vez que a sua função consiste em ajudar a evitar a ocorrência ou a escalada de uma crise de eletricidade e a atenuar os seus efeitos.
- (20) Os planos devem ser atualizados com regularidade. A fim de assegurar a permanente atualização e eficácia dos planos, as autoridades competentes **dos Estados-Membros** de cada região devem organizar simulações [] **bienais** em cooperação com **os operadores das redes de transporte e outras partes interessadas relevantes** para testar a sua adequação.
- (21) **A orientação não vinculativa da Comissão** deve facilitar a elaboração dos planos, bem como a consulta dos demais Estados-Membros da região em causa e do Grupo de Coordenação da Eletricidade []. As consultas no interior da região e através do Grupo de Coordenação da Eletricidade devem assegurar que as medidas tomadas num Estado-Membro ou região não colocam em risco a segurança do aprovisionamento de outros Estados-Membros ou regiões.

- (22) O intercâmbio de informações em caso de situação de crise é essencial para assegurar uma ação coordenada e uma assistência direcionada. Por esse motivo, o regulamento obriga **a autoridade competente** dos Estados-Membros **em causa** a informar sem demora **injustificada** os Estados-Membros vizinhos e a Comissão sempre que se virem confrontados com uma crise de eletricidade. [] **A autoridade competente** deve igualmente fornecer informações sobre as causas da crise, as medidas tomadas e previstas para a atenuar e a eventual necessidade de assistência por parte de outros Estados-Membros. Se esta assistência extravasar o âmbito da segurança do fornecimento de eletricidade, o Mecanismo de Proteção Civil da União será o quadro legislativo aplicável.
- (23) É importante facilitar a comunicação e a sensibilização entre os Estados-Membros sempre que possuam informações específicas, sérias e fiáveis de que [] pode ocorrer uma **crise de eletricidade** []. Em tais circunstâncias, os Estados-Membros **em causa** devem informar sem demora **injustificada** a Comissão, **os Estados-Membros vizinhos** e o Grupo de Coordenação da Eletricidade, fornecendo informações, nomeadamente sobre as causas da deterioração, as medidas previstas para evitar uma crise de eletricidade e **sobre** a eventual necessidade de assistência por parte de outros Estados-Membros.
- (24) No caso de uma crise de eletricidade, os Estados-Membros devem **cooperar** [] num espírito de solidariedade []. [] **Para além desta regra geral, [] deverão ser previstos procedimentos adequados para os Estados-Membros prestarem assistência entre si numa crise de eletricidade.** A referida assistência [] deve basear-se em medidas **coordenadas** previamente acordadas incluídas nos planos de preparação para riscos. *(parte do considerando (24) passou com redação alterada para o considerando (24-A) infra)* **O presente regulamento deixa aos Estados-Membros grande margem discricionária para determinarem o conteúdo das medidas coordenadas e, por conseguinte, o conteúdo da assistência. Cabe aos Estados-Membros identificar e chegar a acordo sobre tais medidas, tendo em consideração os lados da oferta e da procura. Ao mesmo tempo, o presente regulamento assegura que, para efeitos da assistência acordada, a eletricidade é fornecida de forma coordenada. Os Estados-Membros deverão também chegar a acordo sobre as disposições técnicas, jurídicas e financeiras necessárias para a execução das medidas coordenadas acordadas. Posteriormente, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para a execução das medidas coordenadas acordadas e das disposições técnicas e financeiras.**

- (24-A) (anteriormente parte do considerando (24)) Ao decidirem tomar medidas [] coordenadas e disposições técnicas, jurídicas e financeiras, bem como outras disposições de execução em matéria de assistência,** os Estados-Membros devem ter em conta fatores sociais e económicos, incluindo a segurança dos cidadãos e a proporcionalidade. Os Estados-Membros são incentivados a partilhar boas práticas e a utilizar o Grupo de Coordenação da Eletricidade como uma plataforma de discussão para identificar as opções de [] **assistência, nomeadamente as que dizem respeito às medidas coordenadas e às disposições técnicas, jurídicas e financeiras necessárias [],** nomeadamente a compensação **justa** []. A Comissão pode facilitar a definição das medidas coordenadas a nível regional na região em causa.
- (24-B) A assistência entre Estados-Membros nos termos do presente regulamento deverá estar sujeita à compensação justa entre eles. O presente regulamento não harmoniza todos os aspetos da referida compensação justa entre os Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão chegar a acordo sobre disposições em matéria de compensação justa antes de a assistência ser prestada. O Estado-Membro que solicita a assistência deverá pagar de imediato, ou garantir o pagamento atempado, dessa compensação ao Estado-Membro que presta a assistência.**
- (24-C) Ao prestar assistência nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros aplicam o direito da União pelo que estão vinculados ao respeito dos direitos fundamentais garantidos pelo direito da União. Dependendo, inter alia, das medidas acordadas entre os Estados-Membros, as medidas de assistência podem, por conseguinte, dar origem à obrigação para um Estado-Membro de pagar uma compensação aos Estados-Membros afetados pelas medidas que tomou. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão garantir que existem, se necessário, regras a nível nacional em matéria de compensação e que essas regras respeitam o direito da União, e em especial os direitos fundamentais. Além disso, deverá ser assegurado que o Estado-Membro que recebe a assistência suporta, em última instância, todos os custos razoáveis decorrentes dessa obrigação para o Estado-Membro que presta a assistência de pagar uma compensação e outros custos razoáveis relacionados com o pagamento da compensação, nos termos das referidas regras nacionais de compensação.**

- (24-D) Em caso de crise de eletricidade, deverá ser prestada assistência mesmo se os Estados-Membros ainda não tiverem acordado medidas coordenadas e disposições técnicas, jurídicas e financeiras, tal como exigido pelas disposições em matéria de assistência do presente regulamento. Nesse caso, para poderem prestar assistência em conformidade com as disposições do presente regulamento, os Estados-Membros deverão acordar medidas e disposições ad hoc para substituir as medidas coordenadas e as disposições técnicas, jurídicas e financeiras em falta.**
- (24-E) O presente regulamento introduz, pela primeira vez, tal mecanismo de assistência entre Estados-Membros como um instrumento para prevenir ou atenuar uma crise de eletricidade na União. Por conseguinte, a Comissão deverá rever o mecanismo de assistência à luz da experiência futura com o seu funcionamento e propor, se necessário, alterações a esse mecanismo.**
- (24-F) Chipre é, atualmente, o único Estado-Membro da União que não está diretamente interligado a outro Estado-Membro. Relativamente a determinadas disposições do presente regulamento, deverá ser esclarecido que, enquanto esta situação se mantiver, essas disposições não são aplicáveis a Chipre, nomeadamente as disposições relativas à identificação dos cenários de crise a nível regional, à inclusão das medidas coordenadas transfronteiras acordadas nos planos de preparação para os riscos e à assistência. Ao mesmo tempo, incentiva-se Chipre e outros Estados-Membros pertinentes a desenvolver, com o apoio da Comissão, medidas e procedimentos alternativos nos domínios abrangidos pelas referidas disposições, desde que tais medidas e procedimentos alternativos não afetem a aplicação eficaz do presente regulamento entre os outros Estados-Membros.**

- (25) O presente regulamento deve permitir que as empresas de eletricidade e os consumidores possam contar com os mecanismos de mercado previstos na [*Diretiva Eletricidade e no Regulamento Eletricidade propostos*] enquanto se virem confrontados com uma crise de eletricidade. As regras do mercado interno e as regras de operação da rede devem ser respeitadas, mesmo em situações de crise. **Essas regras incluem o artigo 22.º, n.º 1, alínea i), das orientações sobre a operação das redes e o artigo 35.º do código de rede para emergências e restabelecimento de eletricidade que regulamentam a restrição das transações, a limitação de disponibilização de capacidade interzonal para atribuição ou limitação da disponibilização de horários.** Isto significa que medidas não baseadas no mercado, como o corte forçado, ou a disponibilização de fornecimentos extraordinários à margem do normal funcionamento do mercado [] **poderão** ser tomadas unicamente em último recurso, quando todas as possibilidades [] **disponibilizadas** pelo mercado estiverem esgotadas. Por conseguinte, o corte forçado apenas pode ser introduzido quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de corte voluntário. Acresce que eventuais medidas não baseadas no mercado devem ser necessárias, proporcionais, não discriminatórias e temporárias.
- (26) A fim de assegurar a transparência após uma crise de eletricidade, **cada autoridade competente ou as autoridades competentes dos** Estados-Membros afetados devem efetuar uma avaliação ex post da crise e do seu impacto. Esta avaliação deve ter em conta, nomeadamente, a eficácia e a proporcionalidade das medidas tomadas, bem como o seu custo económico. Deve ainda ter em conta considerações transfronteiriças, como o impacto das medidas noutros Estados-Membros e o nível de assistência por estes prestado.

- (27) A obrigação de transparência deve assegurar que todas as medidas tomadas para prevenir ou gerir situações de crise respeitam as regras do mercado interno e são compatíveis com os princípios de cooperação e de solidariedade subjacentes à União da Energia.
- (28) Em 2012, o Grupo de Coordenação da Eletricidade foi criado como um fórum para intercâmbio de informações e promoção da cooperação entre os Estados-Membros, em especial no domínio da segurança do fornecimento **de eletricidade**¹¹. O presente regulamento reforça a sua função. São-lhe atribuídas tarefas específicas, nomeadamente no âmbito da elaboração de planos de preparação para riscos e [] **deverá ter** uma função proeminente no acompanhamento do desempenho dos Estados-Membros no domínio da segurança do fornecimento de eletricidade e no desenvolvimento de boas práticas neles baseadas.
- (29) As situações de crise de eletricidade podem extravasar as fronteiras da União Europeia e afetar igualmente as **Partes Contratantes** [] da Comunidade da Energia. **A União deverá criar um quadro regulamentar adequado e estável para promover alterações aos Tratados pertinentes com o objetivo de criar um mercado integrado e um espaço regulamentar único.** A fim de assegurar uma gestão eficaz das crises [], a União Europeia deve cooperar estreitamente com as Partes Contratantes da Comunidade da Energia aquando da prevenção, preparação e gestão de uma crise de eletricidade.
- (30) []
- (31) **Atendendo a que o objetivo do presente regulamento** [], nomeadamente assegurar a preparação mais eficaz e eficiente para riscos na União, **não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, pode ser mais bem alcançado ao nível da União,** [] a União pode [] adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para realizar esse objetivo.

¹¹ Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o Grupo de Coordenação da Eletricidade (2012/C 353/02), JO C 353 de 17.11.2012, p. 2.

(31-A) A Comissão, as autoridades competentes, as entidades reguladoras nacionais, os organismos, entidades ou pessoas que, ao abrigo do presente regulamento, recebam informações confidenciais deverão assegurar a confidencialidade das informações recebidas. Para o efeito, as informações recebidas e tratadas pelos Estados-Membros e pelas suas autoridades nacionais deverão obedecer às regras nacionais em vigor relativas ao tratamento de informações e processos confidenciais.

(32) A Diretiva 2005/89/CE deve ser revogada.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece normas para a cooperação entre os Estados-Membros tendo em vista a prevenção **e a** preparação [] **da** gestão de crises de eletricidade num espírito de solidariedade e de transparência, e em plena conformidade com os requisitos de um mercado interno da eletricidade competitivo.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Diretiva Eletricidade [Diretiva Eletricidade proposta] e do artigo 2.º do Regulamento Eletricidade [Regulamento Eletricidade proposto].
2. Aplicam-se ainda as seguintes definições:
 - a) "Segurança do fornecimento de eletricidade": a capacidade de um sistema de eletricidade para garantir o fornecimento [] de energia elétrica aos **clientes**, com um nível de desempenho claramente definido, **como definido pelos Estados-Membros.**
 - b) "Crise de eletricidade": uma situação existente ou iminente de significativa escassez de energia elétrica ou de impossibilidade de fornecer energia elétrica aos [] **clientes**, **como definido pelos Estados-Membros e descrito nos planos de preparação para riscos.**

- c) "Crise simultânea": uma crise de eletricidade que afeta mais do que um Estado-Membro ao mesmo tempo;
- d) "**Coordenador** [] de crise": uma pessoa, um grupo de pessoas, uma equipa composta pelos gestores nacionais relevantes de crises de eletricidade, ou uma instituição encarregados de agir como ponto de contacto e de coordenar a transmissão de informações durante uma crise de eletricidade;
- e) "Medida não baseada no mercado": qualquer medida, do lado da oferta ou da procura, que se afaste das regras do mercado ou de acordos comerciais, destinada a atenuar uma crise de eletricidade;
- f) "Região": um grupo de Estados-Membros [] cujos operadores das redes de transporte tenham o mesmo [] Coordenador de Segurança Regional, para a função de segurança operacional regional criada nos termos das orientações sobre a operação das redes adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009, ou um subgrupo de um grupo de Estados-Membros que pertençam à mesma região de cálculo da capacidade. []
- g) nível de alerta precoce de crise de eletricidade: quando haja informação concreta, [] e fiável sobre a possibilidade de ocorrência um evento suscetível de provocar uma deterioração significativa da situação de fornecimento de eletricidade e de conduzir a uma crise de eletricidade.**

Artigo 3.º

Autoridade competente

1. Logo que possível, o mais tardar [*o Serviço das Publicações deve introduzir a data exata: [] seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], cada Estado-Membro deve designar uma autoridade governamental ou reguladora nacional como autoridade competente para a execução das tarefas **previstas []** no presente regulamento. As autoridades competentes devem cooperar entre si para os efeitos do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros devem comunicar sem demora à Comissão **e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade** o nome e os contactos da autoridade competente designada.
3. Os Estados-Membros podem autorizar a autoridade competente a delegar [] noutros organismos tarefas **operacionais relacionadas com os planos de preparação para riscos e com a gestão dos riscos, constantes dos capítulos I a V []** do presente regulamento. Essas tarefas delegadas são exercidas sob a supervisão [] da autoridade competente e devem ser especificadas no plano de preparação para riscos **em conformidade com [] o artigo 11.º**.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 4.º

Avaliação dos riscos para a segurança do fornecimento de eletricidade []

A autoridade competente de cada Estado-Membro deve assegurar que todos os riscos **relevantes** relativos à segurança do fornecimento de eletricidade são avaliados em conformidade com as normas do presente regulamento e com o [] **Capítulo IV** do Regulamento Eletricidade [Regulamento Eletricidade proposto]. Para o efeito, devem cooperar com **os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição pertinentes, as autoridades reguladoras nacionais, a REORTE, os coordenadores regionais de segurança e os outros intervenientes pertinentes, conforme necessário.**

Artigo 5.º

Metodologia para identificar cenários de crise de eletricidade ao nível regional

1. Até [o Serviço das Publicações deve introduzir a data exata: [] **seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento**], a REORTE deve apresentar à Agência uma proposta de metodologia para identificar os cenários de crise de eletricidade mais pertinentes a um contexto regional.
2. **A metodologia proposta deve identificar cenários de crise no que diz respeito adequação do sistema, à segurança do sistema e à segurança de combustível [], com base pelo menos nos seguintes riscos:**
 - a) Riscos naturais raros e extremos;
 - b) Riscos acidentais que excedam o critério de segurança N-1, **e contingências excecionais;**

- c) riscos subsequentes, incluindo **as consequências de ataques maliciosos e da** escassez de combustível;

[].

3. A metodologia proposta deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Tomada em consideração de todas as circunstâncias nacionais e regionais pertinentes;
- b) Interação e correlação transfronteiriça de riscos;
- c) Simulações de cenários de crises simultâneas;
- d) Classificação dos riscos **de acordo com** o seu impacto e a sua probabilidade; []
- e) **Princípios que regem o tratamento de informações sensíveis [...], garantindo ao mesmo tempo a transparência perante o público.**

3-A. *(anteriormente parte do n.º 3)* Na ponderação dos riscos de perturbação do fornecimento de gás, no contexto da identificação de riscos nos termos do n.º 2, alínea c), a REORTE deve utilizar os cenários de perturbação do fornecimento de gás **natural** e das infraestruturas elaborados pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento "Segurança do Fornecimento de Gás" [Regulamento Segurança do Fornecimento de Gás proposto].

4. Antes de apresentar a metodologia proposta, a REORTE deve efetuar uma consulta que envolva, pelo menos, a indústria e as organizações de consumidores, **[] os produtores ou as suas associações profissionais,** os operadores das redes de **transporte e de distribuição,** **as autoridades competentes,** as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais. A REORTE deve ter na devida conta os resultados da consulta e **apresentá-los, juntamente com a metodologia proposta, ao Grupo de Coordenação da Eletricidade.** [].

5. A Agência deve aprovar ou alterar a proposta de metodologia no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Em caso de alteração, deve consultar a REORTE **e as autoridades competentes** antes de adotar a versão alterada **e deve ter na devida conta os resultados da consulta.** A versão final da metodologia é publicada nos sítios Web da Agência **e da REORTE.**
6. A REORTE deve atualizar e aperfeiçoar regularmente a metodologia, [] **caso venham a surgir novas informações significativas,** em conformidade com os n.ºs 1 a 5. O Grupo de Coordenação da Eletricidade **pode recomendar** e a Agência ou a Comissão podem pedir tais atualizações e aperfeiçoamentos, justificando-o devidamente. A REORTE deve apresentar à Agência um projeto das alterações propostas no prazo de seis meses a contar do pedido. A Agência deve [] aprovar **ou alterar** as alterações **propostas** e publicá-las no seu sítio Web no prazo de dois meses a contar da data de receção do projeto. **Em caso de alteração, deve consultar a REORTE, as autoridades competentes e as autoridades reguladoras nacionais, antes de adotar as alterações modificadas e deve ter na devida conta os resultados da consulta.** A **versão** final é publicada nos sítios Web **da REORTE** e da Agência.

Artigo 6.º

Identificação de cenários de crise de eletricidade ao nível regional

1. Até [o Serviço das Publicações deve introduzir a data exata: [] **seis** meses a contar **da aprovação da metodologia definida no artigo 5.º, n.º 5,** [] e com base na metodologia adotada nos termos do artigo 5.º, a REORTE, **em estreita cooperação com o Grupo de Coordenação da Eletricidade, os coordenadores de segurança regionais, as autoridades competentes e as autoridades reguladoras nacionais,** deve identificar os cenários de crise de eletricidade mais pertinentes a cada região. []

2. A REORTE deve apresentar os cenários de crise de eletricidade regionais identificados aos operadores das redes de transporte relevantes, aos coordenadores de segurança regionais, às autoridades competentes e às autoridades reguladoras nacionais e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade, **que podem recomendar alterações** [].
3. A REORTE deve atualizar os cenários de crise regional de [] quatro em quatro anos, salvo se as circunstâncias justificarem atualizações mais frequentes.

Artigo 7.º

Identificação de cenários de crise de eletricidade ao nível nacional

1. Até [] quatro meses a contar da identificação dos cenários de crise de eletricidade a nível regional, em conformidade com o artigo 6.º, [] a autoridade competente designada [...] deve identificar os cenários de crise de eletricidade mais relevantes a nível nacional.
- 1-A. **Ao identificar os cenários de crise de eletricidade a nível nacional, a autoridade competente deve consultar os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição pertinentes, os produtores pertinentes [] ou as suas associações profissionais e a autoridade reguladora nacional quando esta não for a autoridade competente.**
2. Os cenários de crise devem ser identificados, no mínimo, com base nos riscos referidos no artigo 5.º, n.º 2, e devem ser compatíveis com os cenários regionais identificados nos termos do artigo 6.º. Os Estados-Membros devem atualizar os cenários de [] quatro em quatro anos, salvo se as circunstâncias justificarem atualizações mais frequentes.

3. Até [] **quatro meses a contar da identificação dos cenários de crise de eletricidade a nível regional, em conformidade com o artigo 6.º**, os Estados-Membros devem informar o Grupo de Coordenação da Eletricidade e a Comissão dos eventuais riscos que prevejam, relacionados com a propriedade das infraestruturas pertinentes à segurança do fornecimento **de eletricidade**, assim como das medidas eventualmente tomadas para os prevenir ou atenuar, demonstrando a necessidade e proporcionalidade destas últimas.

Artigo 8.º

Metodologia para avaliação da adequação a curto prazo

1. Até [o Serviço das Publicações deve introduzir a data exata: [] [] **seis** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a REORTE deve apresentar à Agência uma proposta de metodologia para avaliar a adequação **sazonal e** a curto prazo, [] nomeadamente a adequação **mensal**, semanal **ou diária**, que deve abranger, pelo menos, os seguintes aspetos:
- a) Incerteza de fatores como a probabilidade de um corte da capacidade de transporte, a probabilidade de uma interrupção imprevista de centrais elétricas, condições meteorológicas adversas, variabilidade da procura e variabilidade da produção de energia a partir de fontes de energia renováveis;
 - b) Probabilidade de ocorrência de uma [] **crise de eletricidade**;
 - c) Probabilidade de ocorrência de uma situação de crises **de eletricidade** simultâneas []

- 1-A.** *(anteriormente parte do n.º 1)* A metodologia deve prever uma abordagem probabilística, **incluindo cenários múltiplos**, e considerar os contextos **nacional**, regional e da União, incluindo, tanto quanto possível, países terceiros de zonas síncronas da União. **A metodologia deve ter em conta as especificidades do setor da energia de cada Estado-Membro, incluindo as condições meteorológicas e circunstâncias externas específicas.**
2. Antes de apresentar a metodologia proposta, a REORTE deve efetuar uma consulta que envolva, pelo menos, a indústria e [] os consumidores, **[] os produtores ou as suas associações profissionais**, os operadores das redes de **transporte** e de distribuição, **as autoridades competentes**, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais **pertinentes**. A REORTE deve ter na devida conta os resultados da consulta e **apresentá-los, juntamente com a metodologia proposta, ao Grupo de Coordenação da Eletricidade para uma análise mais aprofundada [].**
3. A Agência deve aprovar ou alterar a proposta de metodologia no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Em caso de alteração, deve consultar a REORTE, **as autoridades competentes e as autoridades reguladoras nacionais**, antes de adotar as versão alterada **e deve ter na devida conta os resultados da consulta.** **A versão final da metodologia é publicada nos sítios Web da Agência e da REORTE.**
4. A REORTE deve atualizar e aperfeiçoar a metodologia, [] **caso venham a surgir novas informações significativas**, em conformidade com os n.ºs 1 a 3. **O Grupo de Coordenação da Eletricidade pode recomendar** e a Agência ou a Comissão podem pedir tais atualizações e aperfeiçoamentos, justificando-o devidamente. A REORTE deve apresentar à Agência um projeto das alterações propostas no prazo de seis meses a contar **da receção** do pedido. A Agência deve [] aprovar **ou alterar** as alterações **propostas** e publicá-las no seu sítio Web no prazo de dois meses a contar da data de receção do projeto. **Em caso de alteração, deve consultar a REORTE e as autoridades reguladoras nacionais**, antes de adotar as alterações modificadas **e deve ter na devida conta os resultados da consulta.** **A versão final é publicada nos sítios Web da Agência e da REORTE.**

Artigo 9.º

Avaliações da adequação a curto prazo

1. Todas as avaliações da adequação a curto prazo, **quer realizadas a nível nacional, regional ou da União,** devem ser efetuadas em conformidade com [] a metodologia elaborada nos termos do artigo 8.º.
2. A REORTE deve elaborar previsões de adequação sazonais, de acordo com a metodologia desenvolvida nos termos do artigo 8.º. Deve publicar os resultados até 1 de dezembro de cada ano, para a previsão de inverno, e 1 de junho, para a previsão de verão. [] A REORTE deve apresentar as previsões ao Grupo de Coordenação da Eletricidade, podendo este, se for caso disso, formular recomendações em função dos resultados.
3. Os [] **coordenadores de segurança** regionais devem efetuar, com frequência semanal **a diária,** [], avaliações da adequação **como definida nas orientações sobre a operação das redes**, com base na metodologia adotada nos termos do artigo 8.º.

CAPÍTULO III

PLANOS DE PREPARAÇÃO PARA RISCOS

Artigo 10.º

Elaboração de planos de preparação para riscos

1. Com base nos cenários de crise de eletricidade regionais e nacionais identificados nos termos dos artigos 6.º e 7.º, a autoridade competente de cada Estado-Membro deve elaborar um plano de preparação para riscos, após consulta dos **operadores das redes de distribuição pertinentes, dos operadores das redes de transporte**, [] dos **produtores pertinentes ou suas organizações profissionais**, das empresas de eletricidade e de gás **natural**, das organizações pertinentes que representem os interesses dos consumidores [] **tanto [] industriais como não industriais** de eletricidade e da autoridade reguladora nacional (caso não seja a autoridade competente). []
2. O plano deve consistir nas medidas nacionais e regionais definidas nos artigos 11.º e 12.º. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, todas as medidas previstas ou adotadas para prevenir, preparar e atenuar as situações de crise de eletricidade devem ser plenamente conformes com as regras que regulam o mercado interno da eletricidade e a operação da rede. As medidas devem ser definidas de forma clara e ser transparentes, proporcionadas e não discriminatórias.
3. O plano deve ser elaborado de acordo com o **teor e a estrutura dos artigos 11.º e 12.º** []. A Comissão **pode [] definir uma orientação não vinculativa para os formatos desses planos**. []
4. **A fim de garantir a coerência dos planos de preparação para riscos**, antes de adotar um plano, a autoridade competente deve, para efeitos de consulta, apresentar um projeto às autoridades competentes dos [] [] Estados-Membros **pertinentes** da região, **aos Estados-Membros diretamente ligados que não façam parte da mesma região** [] [] e **ao []** Grupo de Coordenação da Eletricidade.

5. No prazo de [] **seis** meses **após a receção** [] do projeto de plano, as autoridades competentes dos [] Estados-Membros da região, **os Estados-Membros diretamente ligados** e o Grupo de Coordenação da Eletricidade [] podem formular recomendações.
6. **A autoridade competente** do Estado-Membro em causa deve adotar o [] plano no prazo de [] **nove** meses a contar da apresentação do projeto, tendo na devida conta os resultados da consulta e as recomendações das autoridades competentes dos outros Estados-Membros e do Grupo de Coordenação da Eletricidade, [] **notificando** sem demora [] **a Comissão** do plano aprovado.
7. **As autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão** devem **publicar** [] os planos **nos sítios Web respetivos** [], garantindo a preservação da confidencialidade das informações sensíveis, nomeadamente das que digam respeito a medidas de prevenção e atenuação **das consequências de** ataques maliciosos. **A proteção da confidencialidade de informações sensíveis assenta nos [] princípios determinados nos termos do artigo 17.º-A [].**
8. **As autoridades competentes dos** Estados-Membros devem adotar e publicar o primeiro plano **o mais tardar** até [data exata a introduzir pelo Serviço das Publicações: dois anos **e meio** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], [] atualizando-o de [] **quatro** em [] **quatro** anos, a não ser que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes.

Artigo 11.º

Conteúdo dos planos de preparação para riscos respeitante a medidas nacionais

1. Cada plano deve definir todas as medidas previstas ou adotadas para prevenir, preparar e atenuar as situações de crise de eletricidade, identificadas nos termos dos artigos 6.º e 7.º. Deve, no mínimo:
 - a) Conter uma síntese do cenário de crise de eletricidade definido para os Estados-Membros e a região em causa, em conformidade com o procedimento **estabelecido** nos artigos 6.º e 7.º;
 - b) Definir a função e as responsabilidades da autoridade competente **e descrever quais as atribuições eventualmente delegadas noutros organismos**;
 - c) Descrever as medidas destinadas a preparar e a prevenir os riscos identificados nos termos dos artigos 6.º e 7.º;
 - d) Designar um [] **coordenador** nacional ou uma equipa nacional de gestão de crises e definir as suas tarefas;
 - e) Estabelecer pormenorizadamente os procedimentos a observar em situações de crise de eletricidade, incluindo os correspondentes mecanismos de transmissão de informações;
 - f) Identificar o contributo das medidas baseadas no mercado, **especialmente das medidas do lado da procura e do lado da oferta**, para a gestão das situações de crise de eletricidade;
 - g) Identificar eventuais medidas não baseadas no mercado a aplicar em situações de crise de eletricidade, especificando **os pontos** de desencadeamento, as condições e os procedimentos para a sua aplicação, e demonstrando que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 15.º **e são consentâneas com as medidas coordenadas a nível regional**;

- h) Apresentar um quadro [] de limitação **manual** de carga [] que especifique as circunstâncias em que [] as cargas devem ser limitadas []. **No que respeita à segurança pública e à segurança das pessoas, o [] quadro** deve especificar as categorias de utilizadores de eletricidade que, **nos termos do direito nacional, têm direito a** beneficiar de proteção especial contra cortes, justificando a necessidade dessa proteção [] **e especificando também o modo como os operadores das redes de transporte e de distribuição dos Estados-Membros em causa devem atuar para diminuir o consumo;**
- i) Descrever os mecanismos utilizados para informar o público sobre qualquer crise de eletricidade;
- j) **Incluir informações sobre planos conexos necessários para desenvolver a futura rede que permitam fazer face às consequências de situações de crise identificadas.**
2. Todas as medidas nacionais devem ter plenamente em conta as medidas regionais acordadas **em conformidade com o []** artigo 12.º e **não pôr em perigo a segurança operacional ou a segurança da rede de transporte**, nem tampouco a segurança do fornecimento de eletricidade de outros Estados-Membros [].

Artigo 12.º

Conteúdo dos planos de preparação para riscos respeitante a medidas coordenadas a nível [...] transfronteiras

1. Além das medidas enunciadas no artigo 11.º, o plano de cada Estado-Membro deve incluir medidas regionais **e, se aplicável, bilaterais** destinadas a assegurar que as situações de crise com impacto transfronteiriço são devidamente prevenidas e geridas. **As medidas regionais devem ser acordadas entre os Estados-Membros pertencentes à região em causa. As medidas bilaterais devem ser acordadas entre os Estados-Membros que estão diretamente interligados mas não fazem parte da mesma região.** Entre as medidas **regionais e bilaterais** [] devem contar-se, pelo menos:
 - a) A designação de um [] [] **coordenador ou de uma equipa constituída pelos gestores nacionais de crises de eletricidade pertinentes;**
 - b) Mecanismos de partilha de informação e cooperação [];
 - c) Medidas **coordenadas** destinadas a atenuar o impacto de uma **crise de eletricidade**, incluindo o de uma situação de crises simultâneas, **para efeitos de assistência, conforme se refere no artigo 14.º;** []
 - d) Procedimentos para a realização de ensaios **anuais ou bienais** [] dos planos;
 - e) **Mecanismos de desencadeamento de medidas não baseadas no mercado aplicadas em conformidade com o artigo 15.º.**

2. As medidas regionais **e bilaterais** a incluir no plano devem ser acordadas pelos [] Estados-Membros [] em causa. **A Comissão pode desempenhar um papel de facilitador [] na preparação do acordo sobre medidas regionais, podendo solicitar à Agência e à REORTE que prestem assistência técnica aos [...] Estados-Membros [] de modo a [] facilitar a obtenção de um acordo.** As autoridades competentes devem enviar ao Grupo de Coordenação da Eletricidade um relatório sobre os acordos alcançados com uma antecedência mínima de oito meses relativamente ao termo do prazo para a adoção ou a atualização do plano. Se **um dos [] Estados-Membros []** não puder dar o seu acordo, as [] **autoridades competentes envolvidas** devem informar a Comissão das razões do desacordo. Nesse caso, a Comissão **deve propor medidas que prevejam a criação de um mecanismo de cooperação tendo em vista [] a celebração de um acordo [] [] sobre medidas transfronteiriças.**
3. [] **Com [] a participação das partes interessadas, as autoridades competentes de cada região devem testar periodicamente a eficácia dos procedimentos desenvolvidos no âmbito dos planos de preparação para riscos no intuito de prevenir situações de crise de eletricidade, nomeadamente mecanismos de comunicação, e, de dois em dois anos, levar a cabo simulações de crise [] a fim de testar, em particular, os mecanismos de comunicação referidos no n.º 1, alínea b).**

[]

CAPÍTULO IV

GESTÃO DE SITUAÇÕES DE CRISE DE ELETRICIDADE

Artigo 13.º

Alerta precoce e declaração de crise

1. Sempre que uma previsão de adequação sazonal ou outra fonte **qualificada** contiver informações específicas, [] e fiáveis de que pode ocorrer uma **crise de eletricidade** [] num Estado-Membro, a autoridade competente desse Estado-Membro deve lançar sem demora injustificada um alerta precoce à Comissão, **às autoridades competentes dos [...] Estados-Membros da mesma região e aos Estados-Membros diretamente ligados.** []. **A Comissão deve transmitir essa informação ao Grupo de Coordenação da Eletricidade.** Deve também fornecer informações sobre as causas da **possível crise de eletricidade** [], as medidas tomadas ou previstas para prevenir uma crise de eletricidade e a eventual necessidade de assistência por parte de outros Estados-Membros. As informações devem incluir ainda o eventual impacto das medidas no mercado interno da eletricidade [].
2. Quando confrontada com uma situação de crise de eletricidade, a autoridade competente do Estado-Membro, **em coordenação com o operador da rede de transporte em causa** [], deve declarar a crise de eletricidade e informar sem demora a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros vizinhos e dos Estados-Membros **da mesma região.** **A mesma autoridade deve informá-las das causas da deterioração e das razões que a levaram a declarar uma crise de eletricidade, das medidas tomadas e previstas para a atenuar e da eventual necessidade de assistência por parte de outros Estados-Membros.**
3. Se as informações comunicadas forem consideradas insuficientes, a Comissão, [] **o Grupo de Coordenação da Eletricidade ou os Estados-Membros envolvidos** pode(m) pedir ao Estado-Membro em causa que preste informações adicionais.

4. Sempre que uma autoridade competente **do Estado-Membro envolvido** lance um alerta precoce ou declare uma crise de eletricidade, devem ser seguidas, tanto quanto possível, as ações definidas no plano de preparação para riscos.

Artigo 14.º

Cooperação e assistência

1. Os Estados-Membros devem atuar e cooperar num espírito de solidariedade na prevenção e gestão de situações de crise de eletricidade [] .
2. **Além disso**, sempre que [] **tecnicamente** possível, os Estados-Membros devem prestar assistência mútua **por meio de medidas coordenadas acordadas nos termos do presente artigo e do artigo 12.º antes de prestarem assistência** [] .

Para o efeito, e no intuito de preservar a segurança pública e a segurança das pessoas, os Estados-Membros devem chegar a acordo quanto às medidas coordenadas por que optam para fornecer eletricidade de forma concertada.

[]

- 2-A. Os Estados-Membros devem determinar entre si as disposições técnicas, jurídicas e financeiras necessárias para aplicar as ditas medidas coordenadas antes de oferecerem assistência** [] . **Essas disposições devem estabelecer, nomeadamente, as quantidades máximas de eletricidade a fornecer a nível regional ou bilateral, o fator de desencadeamento da assistência e a possibilidade de solicitar a sua suspensão, a forma como a eletricidade será fornecida e as disposições em matéria de justa compensação entre Estados-Membros, em conformidade com os n.ºs 2-B, 2-C e 3.**

2-B. A prestação de assistência será objeto de uma compensação justa acordada entre os Estados-Membros antes de ser oferecida []. Essa compensação deve cobrir, pelo menos:

- a) A eletricidade fornecida dentro do território do Estado-Membro que pediu assistência, bem como os custos de transporte associados; e**
- b) Uma compensação razoável pelos custos suportados pelo Estado-Membro que presta assistência, nomeadamente no que respeita ao reembolso de quaisquer indemnizações resultantes de processos judiciais, processos de arbitragem ou processos de resolução de litígios semelhantes.**

2-C. Nos termos do n.º 2-B, uma compensação justa deve incluir, nomeadamente, todos os custos razoáveis suportados pelo Estado-Membro que presta assistência devido à obrigação de pagar uma compensação por força dos direitos fundamentais garantidos pelo direito da União e das obrigações internacionais aplicáveis no âmbito da execução do disposto no presente regulamento em matéria de assistência, bem como quaisquer outros custos razoáveis decorrentes do pagamento de uma compensação em conformidade com as regras nacionais aplicáveis na matéria.

- 3. O Estado-Membro que pede assistência deve pagar de imediato ou garantir o pagamento sem demora de [] uma compensação justa ao Estado-Membro que presta a assistência.**
- 4. Até [data exata a introduzir pelo Serviço das Publicações: seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e uma vez consultado o Grupo de Coordenação da Eletricidade, a Comissão deve traçar orientações juridicamente não vinculativas no que respeita aos principais elementos da justa compensação a que se referem os n.ºs 2-A a 3 e a outros elementos essenciais das disposições técnicas, jurídicas e financeiras referidas no n.º 2-A.**

4-A. Caso surja uma crise de eletricidade e não tenham ainda sido determinadas as medidas coordenadas e as disposições técnicas, jurídicas e financeiras previstas no presente artigo, os Estados-Membros devem estabelecer medidas e disposições *ad hoc* tendo em vista a aplicação do presente artigo, nomeadamente no que se refere à justa compensação a que se referem os n.ºs 2-B, 2-C e 3.

4-B. Cabe aos Estados-Membros velar por que as disposições do presente artigo sejam aplicadas de acordo com os Tratados, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as obrigações internacionais aplicáveis. Para o efeito, devem tomar as medidas necessárias.

Artigo 15.º

Observância das regras de mercado

1. As medidas tomadas para prevenir ou atenuar situações de crise de eletricidade devem estar em conformidade com as regras que regulam o mercado interno da eletricidade e a operação da rede.
2. Numa situação de crise, só **em último recurso** [] **devem** ser aplicadas medidas não baseadas no mercado [], uma vez esgotadas todas as opções facultadas pelo mercado **ou caso se verifique que as medidas baseadas no mercado não são, por si só, suficientes para evitar que a situação se deteriore.** Essas medidas não podem falsear indevidamente a concorrência nem o funcionamento eficaz do mercado da eletricidade, devendo ser necessárias, proporcionais, não discriminatórias e temporárias.
3. Só podem ser aplicadas medidas de restrição de transações, incluindo restrições aplicáveis a capacidades interzonais já atribuídas, limitação de disponibilização de capacidade interzonal para atribuição ou limitação da disponibilização de horários de acordo com as regras estabelecidas [] **nas orientações sobre a operação das redes e [] no código de rede para emergências e restabelecimento de eletricidade, adotados com base nos artigos 18.º e 6.º do Regulamento n.º 714/2009, respetivamente** [].

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Artigo 16.º

Avaliação *ex post*

1. Logo que possível, e o mais tardar **três meses** após **o fim ou o mais tardar seis meses após** a declaração de uma situação de crise de eletricidade, **a autoridade** ou autoridades competentes em causa, em consulta com a autoridade reguladora nacional (se esta não for a autoridade competente) deve(m) apresentar um relatório de avaliação ao Grupo de Coordenação da Eletricidade e à Comissão.

2. O relatório deve conter, pelo menos:
 - a) Uma descrição do evento que desencadeou a crise **declarada ou a razão pela qual um Estado-Membro foi afetado pela crise;**
 - b) Uma descrição das medidas preventivas, preparatórias e de atenuação tomadas, **se as houver,** e uma avaliação da respetiva proporcionalidade e eficácia;
 - c) Uma avaliação do impacto transfronteiriço das medidas tomadas;
 - d) Uma descrição da assistência prestada ou recebida dos Estados-Membros e de países terceiros vizinhos;

- e) **Na medida do possível,** o [] impacto económico da crise de eletricidade e o impacto das medidas tomadas no setor da eletricidade, nomeadamente os volumes de energia não distribuídos e o nível de corte manual (incluindo uma comparação entre o nível de corte voluntário e forçado);
 - f) Eventuais aperfeiçoamentos ou aperfeiçoamentos propostos para o plano de preparação para riscos; [...]
 - g) **As possibilidades de desenvolvimento da rede nos casos em que o insuficiente desenvolvimento da rede geral tenha causado ou contribuído para a crise.**
3. Se as informações comunicadas forem consideradas insuficientes, o Grupo de Coordenação da Eletricidade e a Comissão podem pedir à [] **autoridade competente** em causa que preste informações adicionais.
4. As autoridades competentes devem apresentar os resultados da avaliação ao Grupo de Coordenação da Eletricidade.

Artigo 17.º

Acompanhamento []

1. Além de executar outras tarefas específicas definidas no presente regulamento, o Grupo de Coordenação da Eletricidade deve analisar:
- a) Os resultados do plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade elaborado pela REORTE;
 - b) A coerência dos planos de preparação para riscos adotados pelos Estados-Membros de acordo com o procedimento previsto no artigo 10.º;

- c) Os resultados das avaliações de adequação dos recursos europeus realizadas pela REORTE nos termos do *artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento Eletricidade [Regulamento Eletricidade proposto]*;
- d) O desempenho dos Estados-Membros em matéria de segurança do fornecimento, tendo em conta, pelo menos, os indicadores calculados na avaliação de adequação dos recursos europeus, nomeadamente a previsão de energia não distribuída (EENS)¹² e a previsão de perda de carga (LOLE)¹³;
- e) Os resultados das previsões sazonais referidas no artigo 9.º;
- f) As informações comunicadas pelos Estados-Membros **em conformidade com** [] o artigo 7.º, n.º 3;
- g) Os resultados dos relatórios de avaliação *ex post* referidos no artigo 16.º;
- h) A metodologia de avaliação da adequação a curto prazo, tal como referido no artigo 8.º;**
- i) A metodologia de identificação de cenários de crise de eletricidade a nível regional, tal como referido no artigo 5.º.**

2. O Grupo de Coordenação da Eletricidade pode dirigir aos Estados-Membros e à REORTE recomendações sobre as questões referidas no n.º 1 [].

[]

¹² **Artigo 19.º, n.º 4-H, do Regulamento Eletricidade proposto**

¹³ **Artigo 19.º, n.º 4-H, do Regulamento Eletricidade proposto**

3. A Agência deve acompanhar permanentemente as medidas de segurança do fornecimento de eletricidade e apresentar relatórios periódicos ao Grupo de Coordenação da Eletricidade.
4. Com base na experiência adquirida com o presente regulamento, a Comissão deve, até 1 de setembro de 2025, tirar conclusões sobre as possíveis formas de aumentar a segurança do fornecimento de eletricidade a nível da União e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas destinadas a alterá-lo.

Artigo 17.º-A

Tratamento das informações confidenciais

1. Os Estados-Membros ou as autoridades referidas no presente regulamento devem efetuar todos os procedimentos que os envolvam em conformidade com as regras aplicáveis, designadamente as regras nacionais relativas ao tratamento de informações e processos confidenciais. Se daí resultar a impossibilidade de divulgar informações, o Estado-Membro ou a autoridade em questão deve, se tal lhe for solicitado, fornecer, se possível, um resumo não confidencial dessas informações.
2. Cabe à Comissão, à Agência, ao Grupo de Coordenação da Eletricidade e à REORTE velar pela preservação da confidencialidade das informações sensíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Cooperação com as Partes Contratantes da Comunidade da Energia

Sempre que os Estados-Membros e as Partes Contratantes da Comunidade da Energia [] cooperem na **área da segurança do fornecimento de eletricidade, a sua cooperação pode passar pela definição de uma situação de crise**, pelo processo de identificação de cenários de crise de eletricidade e pela elaboração de planos de preparação para riscos, de modo a evitar a tomada de medidas que ponham em perigo a segurança do fornecimento dos Estados-Membros, das Partes Contratantes ou da União. A este respeito, as Partes Contratantes da Comunidade da Energia podem participar no Grupo de Coordenação da Eletricidade, a convite da Comissão, em relação a todas as matérias que lhes digam respeito.

Artigo 18.º-A

Derrogação

Enquanto Chipre não estiver diretamente interligado a outro Estado-Membro, os artigos 6.º, 12.º e 14.º, n.ºs 2 a 4-B, não são aplicáveis nem entre Chipre e outros Estados-Membros nem à REORTE no que diz respeito a Chipre. Chipre e outros Estados-Membros relevantes podem desenvolver, com o apoio da Comissão, medidas e procedimentos alternativos aos previstos nos artigos 6.º, 12.º e 14.º, n.ºs 2 a 4-B, desde que tais medidas e procedimentos alternativos não afetem a eficácia da aplicação do presente regulamento entre os demais Estados-Membros.

[]

Artigo 20.º

Revogação

É revogada a Diretiva 2005/89/CE.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu,

O Presidente

Pelo Conselho,

O Presidente
